PARECER JURÍDICO 302/2025 - ASSESSORIA JURÍDICA

RELATÓRIO

Tratam os autos do Processo Licitatório nº 0120/2025PM, referente à Concorrência Eletrônica nº 0002/2025PM, na modalidade Concorrência Eletrônica por Empreitada Global, cujo objeto consiste na contratação de empresa especializada para execução de obra de melhorias na Escola Nucleada Municipal Silva Paranhos, situada no distrito de Ipomeia, no Município de Rio das Antas, conforme condições previstas no Edital, Termo de Referência e demais anexos.

Concluída a etapa de lances, a empresa Fezoli Arquitetura e Construções EIRELI apresentou o menor valor global, no montante de R$ 422.000,00, sendo declarada vencedora do certame. Em seguida, a licitante apresentou toda a documentação exigida pelo edital, tendo sido considerada habilitada pela Comissão de Licitações.

Durante o prazo recursal, a empresa GB Engenharia e Projetos Ltda., cuja proposta finalizou na segunda posição com o valor de R$ 447.400,00, apresentou Recurso Administrativo, alegando que a proposta vencedora seria inexequível por estar supostamente abaixo de 75% do orçamento-base elaborado pela Administração. Sustenta que, em razão do art. 59, §4º, da Lei nº 14.133/2021, bem como do item 8.3.1 do edital, a

Rua do Comércio, nº 780, Centro, Rio das Antas/SC. CEP 89.550-000. Fone: (49) 3564-0125.
E-mail: juridico@riodasantas.sc.gov.br

proposta vencedora deveria ser automaticamente desclassificada, pugnando, ao final, pela desclassificação da empresa habilitada e reclassificação das licitantes remanescentes.

Em atendimento ao contraditório, a empresa Fezoli Arquitetura e Construções EIRELI apresentou Contrarrazões, defendendo que: o percentual de 75% não impõe desclassificação automática, mas apenas exige a análise da exequibilidade, nos termos do art. 59, §3º, da Lei 14.133/2021; a proposta é plenamente exequível e será acompanhada da garantia de execução de 4%, prevista no edital; sua sede local e a estrutura operacional próxima ao Município conferem redução de custos logísticos, justificando o valor ofertado; já possui histórico de execução de obras na região, o que reforça sua capacidade e experiência técnica.

No Termo de Encaminhamento encaminhado pelo Pregoeiro Municipal, consta: que a empresa vencedora apresentou toda a documentação exigida, sendo devidamente habilitada na fase própria; que, durante a sessão pública, foi expressamente registrado em chat que, concluída a etapa de lances, não seriam canceladas propostas ou lances sob alegação de inexequibilidade, reforçando a segurança jurídica do procedimento; que o edital estabelece garantia mínima de 4%, mitigando eventuais riscos de execução contratual e que a diferença entre a proposta vencedora e a proposta da recorrente é de R$ 25.400,00, representando economia à Administração.

Diante da interposição do recurso e da apresentação das contrarrazões, o Pregoeiro solicita manifestação desta Assessoria Jurídica para posicionamento final e conclusivo sobre a matéria, a fim de orientar a decisão da Comissão de Licitações.

É o relatório.

Rua do Comércio, nº 780, Centro, Rio das Antas/SC. CEP 89.550-000. Fone: (49) 3564-0125.
E-mail: juridico@riodasantas.sc.gov.br

FUNDAMENTAÇÃO

DA LEGISLAÇÃO APLICÁVEL À CONTRATAÇÃO PÚBLICA E AO RECURSO ADMINISTRATIVO

A presente análise assenta-se, primordialmente, na Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que rege as normas gerais de licitação e os contratos administrativos em âmbito nacional. No que concerne à desclassificação de propostas, o Art. 59 da referida legislação estabelece, em seu inciso III, a impossibilidade de aceitação de propostas com preços inexequíveis ou que excedam o orçamento estimado pela Administração. Ademais, o §4º do mesmo Art. 59 dispõe que, no âmbito das licitações para obras e serviços de engenharia, as propostas cujos valores se apresentem inferiores a 75% do orçamento estimado serão consideradas inexequíveis.

Contudo, é imperioso destacar que o §2º do referido Art. 59, em consonância com o §2º do Art. 56 da Lei nº 13.303/2016, confere à Administração Pública a prerrogativa de promover diligências para a aferição da exequibilidade das propostas ou, alternativamente, de exigir que o licitante comprove a viabilidade de sua oferta. Tal disposição legal afasta, de plano, a tese de desclassificação automática de propostas que se enquadrem no percentual mencionado.

EXEQUIBILIDADE DE PROPOSTAS EM LICITAÇÕES DE OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA

A exequibilidade de propostas em certames licitatórios para obras e serviços de engenharia, nos termos da Lei nº 14.133/2021, transcende a mera apresentação do menor preço. O conceito jurídico de exequibilidade abrange a capacidade do licitante em executar o objeto contratual conforme as condições ofertadas, assegurando que os preços propostos permitam a sua concretização sem comprometer a qualidade, a durabilidade e a segurança da obra ou serviço, tampouco a saúde financeira do contratado.

Rua do Comércio, nº 780, Centro, Rio das Antas/SC. CEP 89.550-000. Fone: (49) 3564-0125.
E-mail: juridico@riodasantas.sc.gov.br

Tal exigência visa, primordialmente, evitar a formalização de contratos com valores manifestamente inexequíveis, os quais frequentemente culminam na inexecução contratual, gerando prejuízos à Administração Pública e, em última instância, frustrando os objetivos primordiais do processo licitatório, como a seleção da proposta mais vantajosa e a garantia de justa competição, conforme preceitua o Art. 11 da Lei nº 14.133/2021.

Nesse contexto, o Art. 59, §4º, da Lei nº 14.133/2021 estabelece um parâmetro específico para a área de obras e serviços de engenharia, considerando inexequíveis as propostas cujo valor seja inferior a 75% do montante orçado pela Administração. Todavia, é imperativo salientar que tal percentual não configura, por si só, um critério de desclassificação automática. **Ao contrário, o §2º do mesmo artigo, em sintonia com o entendimento doutrinário e a jurisprudência consolidada, confere à Administração Pública a faculdade de realizar diligências para averiguar a exequibilidade das propostas ou de requisitar que o licitante a demonstre.** Essa prerrogativa é fundamental para assegurar que propostas, embora aparentemente vantajosas do ponto de vista econômico, sejam, na prática, viáveis para a execução, protegendo assim o interesse público contra os riscos inerentes à má execução contratual.

A distinção entre uma proposta de menor preço e uma proposta exequível reside, precisamente, na avaliação da viabilidade de sua execução. Uma oferta de menor preço pode, à primeira vista, parecer mais atrativa; contudo, caso os custos efetivos para a sua realização excedam o valor ofertado, a qualidade do serviço ou da obra poderá ser severamente comprometida, ou o contrato poderá tornar-se financeiramente insustentável para o contratado, resultando em paralisações ou rescisões.

A exequibilidade, portanto, envolve a análise criteriosa da capacidade técnica e financeira do licitante em cumprir os termos contratuais com os recursos propostos, considerando os custos de materiais, mão de obra, encargos sociais, tributos, margem de lucro e demais despesas indiretas. A avaliação da exequibilidade, quando requerida, deve ser conduzida de maneira objetiva e devidamente fundamentada, evitando-se quaisquer juízos de valor de natureza subjetiva.

Rua do Comércio, nº 780, Centro, Rio das Antas/SC. CEP 89.550-000. Fone: (49) 3564-0125.
E-mail: juridico@riodasantas.sc.gov.br

O percentual de 75% do valor orçado pela Administração, previsto no §4º do Art. 59 da Lei nº 14.133/2021, para a qualificação de propostas em licitações de obras e serviços de engenharia, não constitui, por si só, um fator determinante para a desclassificação automática. A redação do dispositivo legal, ao estipular que tais propostas "serão consideradas inexequíveis", estabelece uma presunção relativa de inexequibilidade, passível de ser afastada mediante a demonstração cabal da viabilidade da oferta pelo licitante.

Nesse sentido, o §2º do aludido Art. 59 confere à Administração Pública a faculdade de realizar diligências para aferir a exequibilidade das propostas ou de exigir que o licitante a comprove, quando essa exigência for pertinente. Tal previsão legal é de suma importância, pois permite uma análise individualizada de cada caso, prevenindo a exclusão prematura de propostas que, embora inferiores ao referido patamar de 75%, possam ser comprovadamente exequíveis. Essa abordagem alinha-se aos princípios da isonomia e da busca pela proposta mais vantajosa, evitando a restrição indevida da competitividade do certame.

Portanto, a interpretação de que o limite de 75% impõe uma desclassificação automática carece de sustentação jurídica, uma vez que desconsidera a discricionariedade da Administração em solicitar a comprovação da exequibilidade e o direito do licitante de apresentar tal demonstração. O edital, ao prever mecanismos específicos para essa comprovação, como corretamente apontado pela empresa recorrida, harmoniza-se com o arcabouço legal e reforça a necessidade de um procedimento avaliatório mais aprofundado do que a simples verificação do percentual.

DA GARANTIA CONTRATUAL PREVISTA NO EDITAL

O edital da Concorrência Eletrônica nº 0002/2025PM estabelece expressamente a obrigatoriedade de prestação de garantia contratual para a execução da obra, fixada no percentual de 4% do valor proposto pela licitante vencedora. Tal previsão reforça a segurança jurídica da contratação e amplia a proteção do Município, uma vez

Rua do Comércio, nº 780, Centro, Rio das Antas/SC. CEP 89.550-000. Fone: (49) 3564-0125.
E-mail: juridico@riodasantas.sc.gov.br

que assegura a existência de um instrumento financeiro prévio destinado a resguardar a Administração contra eventuais riscos de inadimplemento ou inexecução do contrato.

Observação para assinatura do contrato: Exigir-se-á na assinatura do contrato caução de 4% (quatro por cento) do valor total de contrato, amparado aos Artigo 96, 97 e 98 da Lei nº 14.133/21, podendo a licitante vencedora do item (projeto), OPTAR por uma das seguintes modalidades de garantia: CAUÇÃO EM DINHEIRO OU TÍTULO DA DÍVIDA PÚBLICA; SEGURO GARANTIA ou FIANÇA BANCÁRIA, VALOR ATUALIZADO NAS MESMAS CONDIÇÕES DO CONTRATO, NA HIPÓTESE DE AUMENTO OU DIMINUIÇÃO DO OBJETO LICITADO.

A garantia contratual prevista no edital atua como mecanismo indispensável de mitigação de riscos, sobretudo em contratações de obras públicas, nas quais a complexidade técnica e o vulto dos recursos envolvidos exigem cautela redobrada. Assim, mesmo em hipóteses em que a proposta vencedora apresente valor inferior ao orçamento estimado pela Administração, a imposição de garantia mínima proporciona maior estabilidade à execução contratual, contribuindo para evitar paralisações, atrasos, descumprimentos de cronograma ou entregas em desconformidade com as especificações previstas no projeto.

Além disso, o edital estabelece que a garantia contratual poderá ser prestada pela empresa vencedora por meio de caução em dinheiro ou em títulos da dívida pública, seguro garantia ou fiança bancária, devendo o valor ser atualizado nas mesmas condições do contrato, especialmente na hipótese de aumento ou diminuição do objeto licitado. Essa previsão amplia as alternativas de prestação da garantia, assegurando maior flexibilidade ao contratado e, ao mesmo tempo, garantindo ao Município um mecanismo seguro e eficaz para resguardar a plena execução da obra.

Trata-se, portanto, de medida que complementa o arcabouço de proteção previsto na Lei nº 14.133/2021 e fortalece a confiança da Administração Pública na plena execução do objeto contratado, harmonizando-se com os princípios da eficiência, economicidade e seleção da proposta mais vantajosa.

Rua do Comércio, nº 780, Centro, Rio das Antas/SC. CEP 89.550-000. Fone: (49) 3564-0125.
E-mail: juridico@riodasantas.sc.gov.br

DA ANÁLISE DA PROPOSTA VENCEDORA E OS ARGUMENTOS DE SUA EXEQUIBILIDADE

A análise da proposta vencedora, apresentada pela Fezoli Arquitetura e Construções EIRELI, deve ser pautada nos argumentos expostos em suas contrarrazões, os quais foram devidamente considerados pelo pregoeiro. A empresa justifica a exequibilidade de sua proposta de R$ 422.000,00, valor que se encontra abaixo do patamar de 75% do orçamento estimado, com base em fatores concretos e relevantes que demonstram a viabilidade econômica de sua oferta.

Primeiramente, a proximidade de sua sede ao Município de Rio das Antas constitui um fator determinante para a mitigação de custos logísticos e operacionais. Essa condição, aliada à sua experiência prévia em obras na localidade, sugere um conhecimento aprofundado das particularidades regionais, o que pode se traduzir em maior eficiência na execução e na gestão de recursos. Tais elementos, quando apresentados de forma robusta, corroboram a capacidade da empresa em executar o objeto licitado nos termos propostos.

Adicionalmente, a empresa ressaltou a apresentação regular de toda a documentação de habilitação, o que, por si só, atesta seu cumprimento formal dos requisitos editalícios. A possibilidade de prestação das garantias contratuais previstas, incluindo a caução de 4% do valor contratual e garantia adicional, conforme exigido pelo Art. 59, §5º, da Lei nº 14.133/2021, caso aplicável, reforça a segurança da contratação para o Município, mitigando riscos de inexecução.

A economia gerada para o erário, estimada em R$ 25.400,00, em comparação com a proposta da recorrente (GB Engenharia e Projetos Ltda.), que se posicionou como terceira colocada, é um indicativo da vantajosidade da proposta vencedora, em consonância com os objetivos da licitação de selecionar a proposta mais vantajosa, conforme o Art. 11, I, da Lei nº 14.133/2021.

A consistência das justificativas apresentadas pela Fezoli Arquitetura e Construções EIRELI reside em sua capacidade de articular fatores práticos e objetivos que corroboram a viabilidade econômica de sua oferta, em vez de se limitar a uma mera

Rua do Comércio, nº 780, Centro, Rio das Antas/SC. CEP 89.550-000. Fone: (49) 3564-0125.
E-mail: juridico@riodasantas.sc.gov.br

alegação de preço baixo. Essa abordagem alinha-se à necessidade de comprovação da exequibilidade, conforme previsto no Art. 59, §2º, da Lei nº 14.133/2021, e no próprio edital, que estabelece os procedimentos para tal demonstração.

Cumpre ressaltar, ainda, que a obra objeto da Concorrência Eletrônica nº 0002/2025PM sequer foi iniciada, motivo pelo qual não há, neste momento, qualquer elemento concreto que permita afirmar a existência de risco de inexecução ou de que a proposta vencedora seja inexequível na prática. A mera suposição de futura inexecução, desacompanhada de fatos objetivos ou de indícios mínimos, não possui respaldo jurídico para justificar a desclassificação da empresa habilitada. Eventuais dúvidas quanto à execução somente poderão ser avaliadas durante a fase contratual, sob a fiscalização do Município, sendo certo que a exequibilidade deve ser apreciada com base em elementos presentes e objetivos, e não em conjecturas hipotéticas.

CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, o parecer dessa assessoria é no sentido de **DESPROVER o recurso apresentado pela empresa GB ENGENHARIA E PROJETOS LTDA**, **mantendo assim habilitada a empresa FEZOLI ARQUITETURA E CONSTRUÇÕES EIRELI, inscrita no CNPJ sob o nº 34.793.288/0001-10,** no Processo Licitatório nº 0120/2025 e Pregão Eletrônico 0002/2025.

A legislação de regência e o instrumento convocatório impõem o dever de comprovação da exequibilidade da proposta, oportunidade que foi adequadamente concedida e diligentemente exercida pela Fezoli Arquitetura e Construções EIRELI. As justificativas trazidas pela empresa vencedora, atinentes à sua localização estratégica, à sua experiência consolidada em obras na localidade e à sua capacidade de ofertar preços competitivos, foram reputadas como válidas e suficientes para atestar a viabilidade econômica de sua oferta.

Rua do Comércio, nº 780, Centro, Rio das Antas/SC. CEP 89.550-000. Fone: (49) 3564-0125.
E-mail: juridico@riodasantas.sc.gov.br

Ademais, a exigência de garantia contratual, nos termos preconizados pelo Art. 59, §5º, da Lei nº 14.133/2021, opera como relevante mecanismo mitigador de riscos para a Administração Pública. Cumpre notar, ainda, que a proposta da Fezoli representa uma economia substancial para o erário municipal, em plena consonância com os objetivos precípuos elencados no Art. 11 da referida Lei.

Nesse sentido, é o parecer.

Rio das Antas/SC, 13 de novembro de 2025.

EDUARDO ZANCANELLI CHIESA:03306158909

Assinado de forma digital por EDUARDO ZANCANELLI CHIESA:03306158909
Dados: 2025.11.13 09:13:52 -03'00'

EDUARDO ZANCANELLI CHIESA
Assessor Jurídico

WAGNER BOSCATTO
Assessor Jurídico

Rua do Comércio, nº 780, Centro, Rio das Antas/SC. CEP 89.550-000. Fone: (49) 3564-0125.
E-mail: juridico@riodasantas.sc.gov.br